



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Inaldo Alexandre da Silva
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DE TRABALHOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENVIO DOS DOCUMENTOS DE DESPESAS ILEGÍVEIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – Apresentação das peças reclamadas – Normalidade na aplicação dos valores liberados – Atendimento da determinação do Tribunal. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02772/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Inaldo Alexandre da Silva, gestor do Convênio FUNCEP n.º 044/2008, celebrado em 12 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Comunidade Doce Mãe de Deus, objetivando a transferência de recursos financeiros para manutenção de trabalhos na área de Educação no Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. Inaldo Alexandre da Silva, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de julho de 2015

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Inaldo Alexandre da Silva, gestor do Convênio FUNCEP n.º 044/2008, celebrado em 12 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Comunidade Doce Mãe de Deus, objetivando a transferência de recursos financeiros para manutenção de trabalhos na área de Educação no Município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02830/14, de 29 de maio de 2014, fls. 199/203, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do mesmo ano, fls. 204/205, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Comunidade Doce Mãe de Deus, Sr. Inaldo Alexandre da Silva, e os antigos administradores FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto, Ademir Alves de Melo e Thompson Fernandes Mariz, enviassem ao Tribunal a documentação comprobatória dos dispêndios de forma legível, conforme destacado pelos peritos da Corte, fls. 177/178 e 191/192.

Após as devidas intimações, fls. 204/205, e o envio de documentos pelo Dr. Thompson Fernandes Mariz, fls. 206/239, os analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III elaboraram relatório, fls. 242/244, onde evidenciaram que as peças encartadas ao álbum processual estavam em consonância com o estabelecido no mencionado aresto e que os documentos anexados demonstravam as despesas ocorridas com recursos do convênio em exame.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*.

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11612/11

In casu, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 242/244, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02830/14 foi efetivamente cumprida, tendo em vista que o então Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Thompson Fernandes Mariz, acostou aos autos cópias legíveis das notas fiscais relacionadas às despesas custeadas com recursos do citado fundo estadual.

Assim, conclui-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) **JULGO REGULARES** as referidas contas.

2) **INFORMO** ao gestor do convênio, Sr. Inaldo Alexandre da Silva, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.